

COMARCA DO BARREIRO
2.º JUÍZO CRIMINAL

#

I. – Relatório:

Na sequência de denuncia apresentada pelo STEC – Sindicato dos Trabalhadores das Empresas do Grupo Caixa Geral de Depósitos, S.A. contra a arguida Caixa Geral de Depósitos, S.A., pela prática de crime de violação do direito à greve p. e p. pelo Artigo 596º, em conjugação com o Artigo 613º, ambos do C. de Trabalho, veio o Ministério Público arquivar os presentes autos.

Requerida a abertura de instrução pelo mencionado sindicato, assistente nestes autos, veio a ser prolatado despacho de pronuncia, o qual pronunciou a arguida “Caixa Geral de Depósitos, S.A.”, pessoa colectiva nº 500 960 046, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa, com sede na Avenida João XXI, nº 63, em Lisboa,

pela prática dos factos e incriminações constantes do requerimento de abertura de instrução, para o qual se remeteu, isto é, pela prática de factos que integram o cometimento do crime p. e p. pelas disposições conjugadas dos Artigos 596º e 613º, ambos do Código de Trabalho.

#

A arguida apresentou contestação escrita, pugnando pela sua absolvição, invocando que os factos constantes do despacho de pronuncia mostram-se insuficientes para fundar a sua eventual condenação, sendo tal despacho omissivo quanto ao elemento subjectivo do ilícito que lhe é imputado, que não se presume, não se aludindo, em tal despacho, de igual modo, à frustração dos objectivos da greve, o que constitui e integra o dolo no caso presente e relativamente ao tipo aqui em análise.

Conclui, assim, que se lhe imputa uma conduta meramente objectiva, negando que tenha tido intenção de prejudicar os objectivos dos trabalhadores grevistas, nem que tal intuito tenha sido atingido, porquanto no caso presente a mera deslocação de um trabalhador de uma agência para a outra em nada relevou, porquanto o funcionamento da agência sempre estaria por si só

COMARCA DO BARREIRO
2.º JUÍZO CRIMINAL

assegurado com a presença dos trabalhadores não aderentes à greve que, à data, integravam o quadro de pessoal de tal agência.

#

Não foi deduzido pedido de indemnização civil.

#

Desde a prolação do despacho de fls. 100 e segs., não se verificaram quaisquer nulidades, questões prévias ou incidentais de que cumpra apreciar e obstem ao conhecimento do mérito dos autos.

#

Foi designada data para a realização da Audiência de Julgamento, a que se procedeu, na observância do legal formalismo, na presença de legal representante da arguida.

#

II. – Fundamentação de facto:

Discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:

O S.T.E.C. – Sindicato dos Trabalhadores das Empresas do Grupo Caixa Geral de Depósitos é uma associação sindical, cujos estatutos encontram-se devidamente registados, actualmente, no denominado Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social.

Representa trabalhadores sindicalizados da aqui arguida, esta com sede na Av^a. João XXI, 63, Lisboa.

A arguida é uma sociedade anónima, cujo objecto social consiste na actividade bancária, nos mais amplos termos permitidos por lei, exercendo essa actividade através de diversas agências bancárias, disseminadas quer pelo País, quer, pelo estrangeiro.

Entre as mesmas, avultam, a agência sita na Avenida Joaquim José Fernandes, nº 47-B, Lavradio.

Em data não apurada, mas anterior a 14/05/2007, foi convocada, pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional, a que o assistente, em 14/05/2007, aderiu, uma greve nacional, que decorreria e, decorreu, no dia 30/05/2007, entre as 00h e as 24h.

No dia 30/05/2007, a hora não determinada, mas entre as 09h e as 10h, sensivelmente, a arguida fez deslocar, por via da greve e em

COMARCA DO BARREIRO
2.º JUÍZO CRIMINAL

consequência da adesão à mesma pelos funcionários da agência do Lavradio, da sua agência da Quinta da Lomba, encerrada por via da mencionada greve, para a sua agência do Lavradio, o funcionário Carlos Miguel dos Santos Guerreiro, a fim de substituir um dos trabalhadores grevistas de tal agência (a do Lavradio).

A aludida decisão foi tomada por Joaquim João Sá Carola, à data, Director Comercial de Particulares e Negócios da Região do Barreiro e a Direcção de Particulares do Sul da aludida pessoa colectiva, arguida nestes autos, com conhecimento de alguém, não concretamente apurado, da Direcção.

A arguida e seus representantes, em concreto, o mencionado Joaquim João Sá Carola, mas também a Direcção da arguida, tinham perfeito conhecimento da aludida “deslocação”, como a promoveram, realizaram, quiseram e conseguiram, agindo livre e conscientemente, bem sabendo ser a sua conduta punível por lei.

Tal funcionário exerceu, em tal dia, as suas funções, enquanto funcionário bancário, com a categoria de administrativo, na área comercial em tal agência (a do Lavradio), embora não estivesse escalado para tal nem estivesse prevista tal deslocação, à data do pré-aviso de greve.

A deslocação do aludido funcionário foi relevante, pelo menos, para efeitos de normal funcionamento da agência do Lavradio, na hora de almoço, do mencionado dia, porquanto, não fora, assim, a mesma, pelo menos, funcionaria, na hora de almoço com numero de funcionários inferior a 50% dos que integravam o seu quadro, sendo a intenção da arguida viabilizar, o funcionamento, em condições de normalidade de tal agência no mencionado dia e ao longo de todo o dia.

Cada agência da arguida tem um quadro de pessoal próprio e o funcionário Carlos Guerreiro, à data, encontrava-se integrado no quadro de pessoal da agência da Quinta da Lomba.

Cada agência da arguida, como, à data, a do Lavradio, constitui uma unidade produtiva e funcional autónoma, com a sua específica estrutura

COMARCA DO BARREIRO
2.º JUÍZO CRIMINAL

organizativa e gestão própria que é, em regra, assegurada por um gerente e sub-gerente.

À data dos factos, o quadro de pessoal da agência do Lavradio da C.G.D., S.A. integrava oito funcionários, neles, incluindo-se o gerente, o sub-gerente e o gestor de clientes, para além de cinco administrativas da área comercial.

Dos mencionados oito funcionários, quatro não aderiram à greve - entre eles, o gerente, o sub-gerente e duas administrativas - , três aderiram à mesma e um deles encontrava-se, pelo menos, desde o dia 29/05, de baixa, para assistência a familiar.

O funcionamento normal de agência da C.G.D., S.A., nomeadamente, para efeitos de segurança e atendimento normal dos seus clientes, à data dos factos, era assegurado, atendendo a uma agência com a dimensão da agência do Lavradio, com a presença de, pelo menos, 50% dos funcionários que correspondiam ao seu respectivo quadro de pessoal, durante todo o dia (no caso presente, em numero de 4).

Na hora de almoço, em tal agência, quatro funcionários tem que estar a exercer funções, revezando-se os demais, por forma a todos almoçarem e a que tal ocorra.

No dia em apreço, igualmente os presentes teriam que almoçar e almoçaram.

No dia em apreço nos autos, diversas agências da C.G.D., S.A. encontravam-se encerradas, em virtude da greve e da adesão à mesma (no concelho do Barreiro, em 5 agências, pelo menos, duas abriram, a da Lavradio e a do Barreiro).

A arguida é primária.

É, no panorama nacional, nomeadamente em termos de volume de negócios, a primeira instituição bancária portuguesa.

Uma agência bancária da C.G.D., S.A., com um volume de negócios inferior a 100 milhões de euros, com um quadro de 7/8 funcionários, é considerada, segundo critérios da própria arguida, uma agência de pequena dimensão.

COMARCA DO BARREIRO
2.º JUÍZO CRIMINAL

J

A arguida tem, no território nacional, mais de 800 agências bancárias em funcionamento.

A arguida tem 16.000 funcionários, a trabalhar para si, no seu todo (Grupo, sendo 11.000 só os da C.G.D., S.A.), englobando o Grupo da Caixa, cerca de 43 empresas, entre empresas que se dedicam à locação financeira, gestão de activos, gestão de património, gestão de fundos, seguradoras, área da saúde, entre outras.

Exerce a sua actividade, no Luxemburgo, Grã-Bretanha, França, Espanha, África do Sul, Angola, Moçambique, Cabo Verde, China, Timor, Brasil, Estados Unidos, entre outros, nesses países detendo sucursais e agências.

Os lucros da arguida, em 2008, ascenderam a mais de 400 milhões de euros.

A arguida é proprietária de diversos imóveis, entre outros e nomeadamente, o da sede, os das agências da R. do Ouro, Rua 05 de Outubro, Largo do Calhariz, Aliados.

#

III.1. – FACTOS NÃO PROVADOS:

Não provado que a conduta da arguida, à data dos factos, implicou e consubstanciou, tão só, a mera garantia de ocupação por parte de um seu trabalhador, em respeito pelo seu direito à ocupação efectiva.

Não provado que, no dia em apreço nos autos, a agência do Lavradio funcionaria, normalmente, sem a presença do funcionário Carlos Guerreiro, durante todo o dia e que a agência abriria independentemente da sua presença.

Não provado que, com quatro funcionários, em exercício de funções, a agência da C.G.D., S.A., do Lavradio asseguraria o seu normal funcionamento e atendimento normal de clientes, durante todo o dia, nomeadamente, na hora de almoço.

Não provado que a intenção da arguida fosse directamente dirigida à frustração dos objectivos da greve convocada (tal fim era, contudo, necessariamente atingido por via da aludida deslocação).

COMARCA DO BARREIRO
2.º JUÍZO CRIMINAL

Não provado que o STEC representa maioritariamente os trabalhadores da arguida.

#

II.II. – Convicção do Tribunal:

O legislador, para além da exigência da fundamentação geral das decisões judiciais, instituiu, quanto à decisão relativa à matéria de facto, uma fundamentação acrescida que, passa, não só pela elencação dos meios de prova nos quais o Tribunal fundou a sua convicção, mas igualmente, dos motivos de facto que fundamentaram tal decisão.

Nas palavras de Marques Ferreira, in “ Meios de Prova”, Jornadas de Direito Processual Penal, Livraria Almedina, Coimbra, 1988, pp. 229-230, “estes motivos de facto que fundamentam a decisão não são nem os factos provados (thema decidendum) nem os meios de prova (thema probandum) mas os elementos que em razão das regras da experiência ou de critérios lógicos constituem o substrato racional que conduziu a que a convicção do tribunal se formasse em determinado sentido ou valorasse de determinada forma os diversos meios de prova apresentados em audiência”.

Desta forma, visa-se permitir aos sujeitos processuais e ao tribunal superior o exame do processo subjacente à apreciação da prova e garantir que o tribunal seguiu um processo lógico e racional na apreciação da prova e, não sendo, pois, a decisão ilógica, contraditória, arbitrária ou notoriamente violadora das regras da experiência comum.

Assim sendo, o Tribunal fundou a sua convicção, quer quanto aos factos dados como não provados quer quanto aos factos dados como provados, no teor conjugado de todos os meios de prova produzidos e analisados em sede de Audiência de Julgamento e os já constantes dos autos, criticamente valorados, segundo critérios atinentes à normalidade da vida, da lógica e da experiência comum.

Em concreto, atendeu-se aos documentos de fls. 67 a 74, tendo-se valorado o mapa de pessoal de 2007, atinente à agência do Lavradio, certificado, de Maio de 2007, de onde constam o numero de 8 funcionários como constituindo o numero de funcionários adstritos a tal agência (de fls.

COMARCA DO BARREIRO
2.º JUÍZO CRIMINAL

68), numero e funcionários cujas funções à data dos factos em tal agência foram confirmados pelas diversas e ultimas testemunhas ouvidas, os aludidos funcionários (essencialmente, os funcionários que revestem a categoria de administrativos), certidão da Conservatória do Registo Criminal de fls. 133 e segs., certificado do registo criminal de fls. 172, recibos de remuneração reportados aos meses de Abril a Julho de 2007 de fls. 205 a 212, de fls. 221 a 228, 237 a 244, 255 a 262 (deles mostrando-se discriminados os descontos correspondentes ao dia de greve em mérito nos autos, quanto aos trabalhadores que a ela aderiram), declaração de fls. 220, atinente à funcionária Maria Cristiana Cabrita Ferreira, reformada da C.G.D., S.A. e, à data dos factos, funcionária da mencionada agência do Lavradio, pré aviso da greve em mérito nestes autos e respectivas comunicações de fls. 247 e segs.:

E ainda:

Nas declarações prestadas pelo legal representante da arguida, Fernando Casimiro Pires Taborda, Director da Direcção de Assuntos Jurídicos da arguida, desde 2000, que se pronunciou sobre o património, situação financeira e económica da mesma, numero de agências, funcionários e âmbito de actividade da arguida e, bem assim, admitiu a deslocação do funcionário, Carlos Guerreiro, aqui em mérito, razão dessa deslocação, responsável pela decisão dentro da Caixa da mencionada deslocação; aludiu ao fecho da agência da Quinta da Lomba e à abertura da agência do Lavradio, dado que tinha número suficiente de funcionários para abrir (no dia da greve); referiu que as agências têm quadros de pessoal próprios, com estrutura hierárquica específica e são centros de imputação de custos, autónomos, sendo que quanto a outros aspectos e pontos (v.g. mapas de pessoal, pessoas que aderiram à greve e os que à mesma não aderiram e outros com os quais foi questionado) remeteu para o depoimento do Director Comercial, por desconhecimento, dadas as funções que exerce na área jurídica da arguida.

Nas declarações prestadas pelos legais representantes do Sindicato assistente (Director e Vice-Director), César Manuel Travassos de Miranda e Manuel Alexandre Renda Pico Espadinha, que esclareceram que no dia 30/05/2007, passaram pela agência do Lavradio, após as 08h30m, tendo

COMARCA DO BARREIRO
2.º JUÍZO CRIMINAL

averiguado que a porta da aludida agência encontrava-se fechada, não se mostrando nenhum aviso aposto na porta, indicativo que a agência se encontrava encerrada por via da greve e, após, na sequência de telefonema, nele dando-se conta que a agência a final abrira, voltaram de novo a passar pela aludida agência.

Nas declarações prestadas por Joaquim João Sá Carola, Director Comercial de Particulares e Negócios (Director Regional, abrangendo geograficamente os concelhos de Moita, Barreiro e Montijo, e antigo delegado sindical), funções (de Director Comercial) que exerce desde 2000, que esclareceu que no dia em apreço nos autos o quadro de pessoal da agência do Lavradio era, à data constituída por 8 pessoas, uma delas, à data, de baixa, tendo 3 delas aderido à greve e 4, não, sendo que na agência da Quinta da Lomba só 3 funcionários, nomeadamente, Carlos Guerreiro (adstrito à agência da Quinta da Lomba), não aderiram à greve; explanou que no dia dos factos, recebeu da parte das diversas agências telefonemas, fazendo o ponto de situação quanto a cada uma delas; que o Director Regional tem autonomia para fazer deslocar um funcionário de uma agência para outra; que com 50% dos funcionários do quadro, as agências podem funcionar normalmente, embora tal não constitui um princípio escrito, sendo que tal percentagem depende da dimensão das agências; que o gerente da agência do Lavradio lhe referiu que um funcionário estava de baixa, aquando do ponto de situação mas que estava em condições de abrir; que, para a Direcção, referiu que dois dos funcionários ao serviço eram o gerente e o sub-gerente e que lhe foi dito, por parte de alguém da Direcção Central, que não nomeou, que tem que acompanhar uma situação destas (a Direcção Central é constituída pelo Administrador do Pelouro da Rede Comercial e Director Central coadjuvado por mais dois Directores), que, havendo alguém disponível, poderia deslocar um funcionário para a agência do Lavradio; que a iniciativa de deslocar o funcionário Carlos Guerreiro foi sua, dado que tal funcionário não acrescentava nada, na agência da Quinta da Lomba e poderia ser mais útil na agência do Lavradio (o que fez, por opções de gestão, o que não é extraordinário, porquanto noutras situações tal “deslocação” ocorre, em

COMARCA DO BARREIRO
2.º JUÍZO CRIMINAL

2

caso de férias, faltas, etc.), tendo esse funcionário aceite tal deslocação; que não foi sua intenção frustrar os efeitos da greve, dado que tal deslocação não implicava a abertura da agência, que de outra forma estaria sempre aberta, sendo que, frisou, foi delegado sindical; mais esclareceu que a agência do Lavradio estava aberta (a agência abriu 08h30m/08h35m, o que lhe foi transmitido pelo gerente, negando que tivesse aberto perto das 09h e 09h30m), quando o funcionário Carlos Guerreiro chegou à aludida agência;

Nas declarações prestadas por Carlos Miguel Santos Guerreiro, funcionário bancário da arguida, a exercer funções, hoje e à data dos factos, na agência da Quinta da Lomba, a cujo quadro pertencia, que esclareceu que não aderiu à greve, em apreço nestes autos e foi trabalhar nesse dia, só se encontrando a trabalhar, nesse dia, o gerente e sub-gerente (num total de 9 funcionários); que, dado que a agência não iria abrir, lhe foi proposto (não foi da sua iniciativa tal proposta) exercer as suas funções, nesse dia, na agência do Lavradio, pelo seu gerente, dado que havia alguém de baixa (concretamente questionado, afirmou que ia substituir o colega, de baixa por assistência à família), o que aceitou, deslocando-se para a mesma e aí tendo chegado pelas 09h00/09h15m; que, a tal hora, já a agência se encontrava aberta e em funcionamento, estando quatro funcionários dessa agência a trabalhar (num total que julga ser de 7); que exerceu as funções no front-office, embora seja operador de crédito, em face da polivalência dos funcionários bancários; que é corrente, este género de substituição, por férias ou outro motivo; que um cenário de $\frac{3}{4}$ pessoas à hora do almoço, é algo normal;

Nas declarações prestadas por António José Bate Carvoeiras, funcionário bancário da arguida, gerente da agência da Quinta da Lomba, já à data dos factos, que referiu que não aderiu à greve aqui em mérito, encontrando-se igualmente em funções, em tal dia, mais dois funcionários, um deles o sub-gerente e outro, o funcionário Carlos Miguel Guerreiro; que a agência não abriu, por não haver condições, em termos de segurança e qualidade de serviço, para tal; que fez o ponto de situação à Direcção (Joaquim Sá Carola), dizendo que a agência não iria abrir, por não ter para

COMARCA DO BARREIRO
2.º JUÍZO CRIMINAL

j

tanto condições e mais tarde, numa segunda conversa, o Director Regional (Sá Carola) perguntou-lhe se o funcionário Carlos Miguel Guerreiro teria disponibilidade (o que fez às 08h40m/09h) para ir exercer funções na agência do Lavradio, não se recordando a testemunha se o mesmo foi, em concreto, substituir um funcionário de baixa por motivo diverso da greve ou outros funcionários, não questionando a testemunha a razão inerente a tal pedido; o funcionário aceitou a tal pedido, tendo exercido tais funções em tal dia na agência do Lavradio; que em situações de férias ou outras situações, podem ocorrer transferências de funcionários, em agências diversas, embora tal não seja frequente;

Nas declarações prestadas por Carlos Manuel Comba Maduro, funcionário bancário, a exercer funções para a arguida, na agência do Lavradio há 14 anos, enquanto sub-gerente, que referiu que eram 7 elementos de quadro pessoal (admitiu como possível que uma colega que rescindiu o contrato, já não estivesse a trabalhar em tal data, embora não tivesse a certeza de tal facto), que duas pessoas aderiram à greve, um dos funcionários encontrava-se de baixa por assistência à família, estando disponíveis 4 funcionários, que não aderiram à greve, pelo que facilmente poderiam abrir;

Concretizou que abriram perto da hora da abertura – 08h30m - , talvez cinco minutos após; que estavam abertos quando o funcionário Carlos Guerreiro chegou – perto das 10h, embora não possa precisar com certeza - ; que receberam instruções do gerente, que teria falado com o Sr. Sá Carola (Direcção Regional) e logo após abriram; confirmou que o aludido funcionário exerceu funções naquele dia – 30/05/2007 -, na agência do Lavradio;

Nas declarações prestadas por Maria Conceição Almeida Martins, João Santos Augusto (gestor de clientes), Rosália Marina Josefina Fátima Campaniço Galvão, Carla Guadalupe Pires Pedro Marques, Maria Cristiana Cabrita Ferreira, funcionários da agência do Lavradio, à data dos factos, que se pronunciaram sobre o quadro de pessoal, à data dos factos, quem aderiu e não à greve, qual a funcionária que estava de baixa e desde quando e por quanto tempo, a não substituição da aludida funcionária no dia anterior à da

COMARCA DO BARREIRO
2.º JUÍZO CRIMINAL

greve, a deslocação do funcionário Carlos Guerreiro (quanto às funcionárias que não aderiram à greve), o exercício de funções daquele funcionário no dia da greve, as funções habitualmente exercidas por cada um dos funcionários, a que horas abriu a agência no dia da greve (quanto às funcionárias que não aderiram à greve), disposição da agência do Lavradio, manifestações exteriores de abertura da agência, visibilidade do exterior para o interior de tal agência, à data, antes das obras, em que consistiram as obras e quando foram realizadas;

Não obstante tais funcionários da C.G.D., ouvidos, demonstrarem algum constrangimento, cautela e precaução na forma como depuseram e não obstante tal vínculo profissional à entidade patronal, aqui arguida, os seus depoimentos mereceram-nos credibilidade, tendo dos factos conhecimento directo e genericamente coincidindo os seus depoimentos, quanto ao essencial dos seus depoimentos.

Nas declarações prestadas por André Filipe Migueis Marques Barreto, funcionário bancário a exercer funções para a CGD, à data, trabalhando na agência do Lavradio, de 20/05/2007 a 20/03/2009, enquanto gerente, que afirmou que à data exerciam funções na aludida agência 8 elementos (Lavradio), gerente, sub-gerente, gestor de clientes e 5 administrativos, que aludiu ao facto de a funcionária Cristina ter efectuado acordo de pré-reforma com a arguida, mas só no final do ano de 2007; aludiu ao facto de a funcionária Josefina, à data, estar de baixa, curta (2 dias), incluindo os dias 29 e 30/05, afirmando que no dia 29 ninguém substitui essa funcionária; mencionou as pessoas que aderiram e não aderiram (duas funcionárias administrativas e gerente, sub-gerente); aludiu ao telefonema que efectuou para o Srº. Sá Carola, para efectuar ponto de situação, que ocorreu pelas 08h25h e 8h30m, referindo-lhe quem aderiu e quem não aderiu e que uma colega estava de baixa e o superior hierárquico concordou que estavam reunidas as condições para a abertura da agência, não se recordando se foi mencionada a questão de o sub-gerente ter que assumir funções de front-office; que posteriormente recebeu um telefonema do Srº. Sá Carola, mais tarde, talvez pelas 09h30m, a comunicar que se iria apresentar o Srº. Carlos

COMARCA DO BARREIRO
2.º JUÍZO CRIMINAL

j

Guerreiro, que tinha intenções de trabalhar e manifestou-se disponível para trabalhar, na perspectiva da testemunha, por uma questão de otimização de recursos humanos; admite que, no mais tardar, a agência abriu (porta aberta) às 25m para as 09h; que a agência do Lavradio, atendendo a tal dimensão, tinha condições mínimas para abrir – 4 pessoas, pelo menos um órgão de gerência - ; que a agência é uma agência “sui generis” em termos de disposição e forma de abertura, não sendo visível do exterior a sua abertura que não é evidente – esta abertura consiste, tão só, no destrancar das portas - ; que o sub-gerente assumiu o front Office (atendimento geral) e, após, foi substituído pelo funcionário, Carlos Guerreiro (pelas 10h, quando o mesmo se apresentou a serviço) e uma das administrativas efectuou o serviço de back-office, enquanto outra, assumiu igualmente as funções de caixa;

Quanto à pessoa que, em concreto, iria e foi substituir o funcionário Carlos Guerreiro, não se apurou que tivesse sido o funcionário de baixa, por motivos de assistência à família, dado que, no dia anterior e posterior à greve, estando e mantendo-se a mesma de baixa, essa funcionária não foi substituída (e não obstante o referido pelo próprio Carlos Guerreira e pela testemunha Carlos Maduro, sub-gerente).

Na verdade, em face das declarações prestadas por José Sá Carola, André Barreto e António Carvoeiras (Director Comercial Regional e gerentes das duas agências) não resulta que o funcionário Carlos Guerreiro fosse substituir, em concreto, a aludida funcionária, de baixa por motivos diversos da greve.

Tal – substituição de funcionária de baixa por assistência à família pelo Carlos Guerreiro - não foi expressamente referido por tais pessoas, sendo que o primeiro é quem tomou a iniciativa de proceder à substituição aqui em mérito e os demais são os gerentes de cada agência (o gerente André Barreto expressamente afirmou que o Carlos Guerreiro não foi substituir a trabalhadora em baixa e que não pediu tal substituição, confrontado pelo Exmº Mandatário do assistente), portanto, aqueles que, em melhores condições estariam, para o afirmar, o que não fizeram.

COMARCA DO BARREIRO
2.º JUÍZO CRIMINAL

2

Aliás, confrontado com a questão atinente à motivação inerente a tal substituição, a testemunha José Sá Carola não afirmou que a substituição realizada visasse a substituição da aludida funcionária e que, portanto, não se coloca sequer a questão de substituição de funcionários grevistas.

Quanto à questão atinente à relevância da substituição operada, entendemos que, pelo menos, permitiu o funcionamento da agência em termos de normalidade (e critérios mínimos de segurança e qualidade do serviço de atendimento ao público), nomeadamente, na hora de almoço.

Não se apurou que tivesse permitido a abertura da agência, mas não também o inverso.

Na verdade, não obstante os diversos depoimentos em sentido contrário, certo é que as duas funcionárias administrativas, Maria Cristiana Cabrita Ferreira e Carla da Guadalupe Pires Pedro Marques, afirmaram que a agência abriu ao público às 09h/9h30m e 09h20/30m, respectivamente (esta hora, quanto a primeira, afirmando desconhecer a que horas chegou o funcionário Carlos Guerreiro e se a agência já tinha aberto, em tal momento e a segunda, que admitiu que a agência abriu 50 m/1h após a hora normal – 08h30m - , não sabendo a que horas chegou o funcionário Carlos Guerreiro, mas que a agência já estava aberta, segundo pensa), justificando uma delas tal facto com a necessidade de conferir o cofre e as caixas, o que não nos mereceu qualquer credibilidade, sendo que existem máquinas para efectuar tais contagens e o dinheiro em caixa não é assim tanto (os mínimos, que consistem em notas – 50, 20, 10 e 5 euros - que não façam maços completos – 100 notas -) que justifique a meia hora de atraso na abertura e a outra que justificou tal atraso com razões de logística – ver quem estava ou não e dar satisfações superiormente -.

A justificação apresentada quanto à deslocação do Carlos Guerreiro – gestão de recursos humanos e vontade manifestada pelo próprio – não colheu, por totalmente inverosímil e contraditada, aliás, pelas declarações do próprio, sendo que não se apuraram outras transferências de outros funcionários em situação equivalente e apurou-se que as pessoas que não aderiram à greve, exerceram funções, em trabalhos administrativos.

COMARCA DO BARREIRO
2.º JUÍZO CRIMINAL

Por outro lado, é de frisar a relevância das declarações prestadas quer por Carlos Maduro, sub-gerente da aludida agência do Lavradio, que aludiu às instruções recebidas e ao facto de terem aberto após tais instruções, quer as declarações prestadas pelo Director Regional Sá Carola.

Perguntamo-nos, nós, qual a razão da iniciativa do Director Regional em fazer deslocar o funcionário Carlos Guerreiro, consabido que a justificação apresentada, como referido, não colhe?

Há que nos perguntarmos também o porquê da necessidade de instruções se a agência, como afirmado pelo funcionário Carlos Maduro, tinha a serviço os funcionários suficientes para abrir, em termos de normalidade.

Há igualmente que nos questionarmos a razão porque a agência não abriu na hora de abertura normal ou pouco após (5/10m), conforme o afirmam as duas funcionárias administrativas supra mencionadas (que referem meia hora a 50m/1 hora de atraso).

A realização de tal deslocação, o facto de a agência ter bem aberto mais tarde do que as 08h30m, a necessidade de instruções, só se pode justificar perante o facto de, na hora de almoço, por forma a fazer-se a rotação, pelo menos, três pessoas ficarem a serviço, o que implica percentagem inferior a 50% ao numero de funcionários que integravam o quadro e portanto, o que em termos de segurança e qualidade de serviço não é em principio permitida (ainda que se trate de norma não escrita).

Essa foi a razão da necessidade de levar o assunto à consideração do Director Regional.

Essa foi a razão que justificou a iniciativa do Director Regional, sendo que o mesmo, afigura-se-nos tinha competência, para, em concreto, decidir se a agência abriria ou não, em tais condições, frisando-se que as condições mínimas só não se mostravam verificadas à hora de almoço.

O facto de a agência ter aberto antes da chegada do funcionário Carlos Guerreiro, embora a hora não habitual, não releva, porquanto, pelo menos, na mente do Director Regional, o assunto foi-lhe colocado e iria ser tratado e a

COMARCA DO BARREIRO
2.º JUÍZO CRIMINAL

sua aquiescência à abertura, quando contactado, pressupunha que a situação da hora de almoço seria resolvida.

E, de tal maneira assim é que, antes da hora do almoço, tal deslocação já tinha sido resolvida e a questão fora tratada e os telefonemas de e para o Sr.º Sá Carola (para as duas agências do Lavradio e Quinta da Lomba e para a Direcção) já tinham sido efectuados.

Não há outra leitura, lógica e plausível, segundo critérios de normalidade e experiência comum, para a decisão do Exm.º Director Regional, que não a supra mencionada.

Tal não implica, contudo, e necessariamente, que perante tais condições, a agência não abrisse.

Isto porquanto, diversas testemunhas referiram já ter aberto a agência, noutras ocasiões, com três funcionários e se nos afigurar que o Director Regional detinha competência, para pontualmente e caso a caso decidir da aludida questão – abertura ou fecho -, sendo que aqui só estava em causa a hora de almoço, e que a questão foi em concreto ponderada.

Invocou-se, em termos não muito explícitos, o erro sobre a consciência da ilicitude. Tal como se vai referir, quer à imputação subjectiva quer tal consciência têm que ser averiguados, em concreto, em face do concreto funcionário que tomou a decisão aqui em mérito, porquanto neles e sua função se concretiza a vontade pessoa colectiva.

Ora, tal funcionário – José Sá Carola - , foi o próprio que o afirmou, foi delegado sindical. Não é concebível que, conseqüentemente, afirme que desconhecia saber que com tal “deslocação” do aludido funcionário Carlos Guerreiro cometia ilícito criminal e que tal ilícito só seria cometido se tal deslocação fosse relevante no sentido do fecho ou abertura da agência, conforme perpassa do seu depoimento.

Por outro lado, a sua decisão foi “avalizada” a nível superior, e menos ainda se torna concebível que dois funcionários da arguida, no escalão hierárquico de que falamos, atenta a dimensão da arguida, com milhares de funcionários e certamente, tantas greves passadas, pudesse desconhecer que a conduta em mérito não era permitida por lei.

COMARCA DO BARREIRO
2.º JUÍZO CRIMINAL

J

Tal contraria frontalmente as mais elementares normas da experiência comum e normalidade da vida.

A alegação de desconhecimento do cometimento de crime e a existência de erro tem que fundar-se em factos concretos, objectivos, dos quais se infira, com seriedade e fundamento legítimo, tal desconhecimento e erro, o que não ocorre no caso presente.

Por outro lado, não é preciso conhecer o tipo legal nem saber que determinada prática constitui crime, para se apreender a ilicitude da conduta aqui em mérito. A consciência da ilicitude basta-se com a consciência difusa, amortecida dessa ilicitude. Qualquer pessoa sabe que a deslocação de funcionário para outro local de trabalho, não habitual, substituindo trabalhadores grevistas, implica e visa, por parte da entidade patronal, pelo menos, um atenuar/minorar os efeitos próprios da greve e, conseqüentemente, qualquer pessoa percebe que tal conduta não é, nem pode ser, permitida por lei.

Tais razões foram os que fundaram os factos dados como provados quanto à consciência da ilicitude, da conduta aqui em mérito.

Quanto aos factos dados como não provados, o Tribunal atendeu à sua inerente não prova, com segurança e suficiência para serem dados como provados (nomeadamente, quanto ao facto de a agência abrir sempre e independentemente da aludida deslocação do funcionário Carlos Guerreiro) ou à prova de factos que são com os mesmos incompatíveis.

#

III. – Fundamentação jurídica:

Dispõe o Artigo 596º, nº 1 do C. de Trabalho (na redacção introduzida pela Lei nº 7/2009 de 12/12), sob a epígrafe “Proibição de substituição dos grevistas” que “o empregador não pode, durante a greve, substituir os grevistas por pessoas que, à data do aviso prévio referido no artigo anterior, não trabalhavam no respectivo estabelecimento ou serviço, nem pode, desde aquela data, admitir novos trabalhadores para aquele efeito”, sendo que “a concreta tarefa desempenhada pelo trabalhador em greve não pode, durante esse período, ser realizada por empresa especialmente contratada para o

COMARCA DO BARREIRO
2.º JUÍZO CRIMINAL

efeito, salvo no caso de não estarem garantidos a satisfação das necessidades sociais impreteríveis ou os serviços necessários à segurança e manutenção do equipamento e instalações” (nº 2 do citado artigo).

O nº 3 estabelece que “constitui contra-ordenação muito grave a violação do disposto nos números anteriores”.

Por seu turno, o Artigo 543º do mencionado diploma que “ a violação do disposto no nº 1 ou nº 2 do artigo 535º ou no nº 1 do artigo 540º é punida com pena de multa até 120 dias”, sob a epigrafe “responsabilidade penal em matéria de greve”.

Estabelece, na redacção introduzida pela Lei nº 99/2003 de 27/08, o Artigo 596º do C. de Trabalho, que “o empregador não pode, durante a greve, substituir os grevistas por pessoas que à data do aviso prévio referido no numero anterior não trabalhavam no respectivo estabelecimento ou serviço, nem pode, desde aquela data, admitir novos trabalhadores para aquele efeito”.

Finalmente, o Artigo 689º do mencionado diploma que “constitui contra-ordenação muito grave todo o acto do empregador que implique coacção sobre o trabalhador no sentido de não aderir à greve ou que o prejudique ou discrimine por motivo de aderir ou não à greve, bem como a violação do disposto nos artigos 596º e 605º”.

O Artigo 613º do mesmo diploma estatui que “a violação do disposto nos artigos 596º e 603º é punida com pena de multa até 120 dias”.

A greve constitui uma abstenção concertada de trabalho (Menezes Cordeiro, in “Manual do Direito do Trabalho, 1991, pag. 370), é um direito com protecção constitucional (Artigo 57º, nº 1 do C.R.P.), implicando a suspensão dos deveres principais da relação laboral (Artigo 597º, nº 1 do C. de Trabalho, na redacção da Lei nº 99/2003 de 27 de Agosto, actualmente, 536º, nº 1 do aludido diploma).

Comentando tal artigo diz M. Fernandes o seguinte: (...) “O empregador não pode recrutar substitutos, nem sequer admitir novos trabalhadores desde a data do pré-aviso de greve até ao termo desta. Mais: a própria movimentação interna de trabalhadores, com vista ao preenchimento dos postos de trabalho temporariamente desguarnecidos, é-lhe expressamente

COMARCA DO BARREIRO
2.º JUÍZO CRIMINAL

vedada por lei (Artigo 596º). Assim, a única possibilidade que resta ao empregador, para manter em funcionamento os serviços afectados, consiste em aplicar do modo mais conveniente o trabalho dos não aderentes que já pertencem aos mesmos serviços. Nem mesmo o recurso à contratação de outra empresa para esse fim lhe é permitido, salvo em caso de incumprimento dos serviços mínimos (Artigo 596º, nº 2).

A lei pretende assim assegurar a eficácia da greve, obviando ao “esvaziamento” do direito de greve por expedientes destinados a manter a laboração sem significativo acréscimo de encargos (a substituição, por qualquer das formas apontadas, cifrar-se-ia numa transferência de salários dos grevistas para os substitutos)” (cfr. In “Direito do Trabalho, 13ª edição, pg. 939).

A responsabilidade criminal das pessoas colectivas é, por regra, excepcional e resulta ou do disposto no Artigo 11º do C.P., em termos agora muito mais abrangentes, em face da entrada em vigor na redacção introduzida pela Lei nº 59/2007 de 04/09 do que na sua redacção anterior (que só estatua que “salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade criminal”) ou de norma que, concretamente, a preveja.

No caso presente, ela resulta, desde logo, do disposto no Artigo 546º da Lei nº 99/2003 de 27/08, actualmente, no Artigo 607º do C.T., alterado por via da entrada em vigor da Lei nº 7/2009 de 12/02.

Nos termos do disposto no Artigo 11º, nº 6 de tal normativo, a responsabilidade criminal das pessoas colectivas só é excluída “quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito”.

Isto porquanto se entende que se os seus funcionários, agentes, representantes e órgãos de pessoa colectiva agem, por norma, no seu interesse e em seu nome, beneficiando a pessoa colectiva da sua actividade, deverá, por norma, ser responsável, incluindo criminalmente, também a pessoa colectiva, independentemente da responsabilidade individual que possa igualmente verificar-se.

As excepções constam elencadas agora do Artigo 11º do C.P..

COMARCA DO BARREIRO
2.º JUÍZO CRIMINAL

4

Conforme Luís Pinto de Albuquerque, obra citada, pag. 81, ponto 2 “as pessoas colectivas e entidades equiparadas são fruto da vontade de homens e, nessa medida, podem constituir um objecto de censura ético-penal. Não se trata de uma responsabilidade por facto de outrem, mas antes de uma verdadeira responsabilidade autónoma e distinta da responsabilidade dos concretos homens e mulheres que compõem a pessoa colectiva ou entidade autónoma, decorrendo essa autonomia precisamente da livre conjugação das vontades de mais do que uma pessoa. A categoria da culpa é, pois, aplicada por analogia às pessoas colectivas e entidades equiparadas (já assim, Figueiredo Dias, 2007:298)”.

E continuando tal autor, o mesmo afirma que (...) O critério de imputação da responsabilidade criminal às pessoas colectivas e equiparadas é duplo: ou reside no cometimento da infracção criminal em nome e no interesse da pessoa colectiva por uma pessoa singular colocada em posição de liderança na pessoa colectiva ou equiparada, (...) ou reside no cometimento da infracção criminal em nome e no interesse da pessoa colectiva por qualquer pessoa singular que ocupe posição subordinada na pessoa colectiva ou equiparada e o cometimento do crime se tenha tornado possível em virtude de violação pelas pessoas que ocupem uma posição de liderança dos seus deveres de controlo e supervisão sobre os respectivos subordinados” (obra citada, pag. 82).

Porém, acrescenta que o critério de imputação no Direito Penal é mais abrangente que no Direito Penal Secundário.

A responsabilidade criminal da pessoa colectiva depende, porém, sempre de um nexo de imputação do facto ao agente da pessoa colectiva, subordinado ou líder.

É, relativamente ao agente que há que se apurar, nomeadamente, da verificação do elemento subjectivo e da consciência da ilicitude.

Não há, no direito penal, responsabilidade objectiva, toda a responsabilidade criminal tem, na sua génese, a culpa do agente e, conseqüentemente, uma conduta dolosa ou negligente, nos casos em que, excepcionalmente, está a mesma prevista (cfr. Artigo 13º e 14º).

COMARCA DO BARREIRO
2.º JUÍZO CRIMINAL

O tipo subjectivo de ilícito, na sua forma dolosa, supõe o dolo do tipo e os elementos especiais subjectivos (cfr. obra citada, pag. 89), avultando nesta sede, “as intenções, motivos, fins específicos, impulsos afectivos e outros elementos de atitude interna que são levados ao tipo penal com vista a caracterizar o bem jurídico ou o modo específico da sua lesão” (obra citada, pag. 91).

Tais elementos consubstanciam o dolo específico ou crimes de intenção.

O Artigo 14º do C.P. estatui as modalidades de dolo do tipo, este consistindo no conhecimento e vontade de realização da acção típica (elemento cognitivo ou intelectual).

Age com dolo necessário aquele “age ainda com dolo quem representar a realização de um facto que preenche um tipo de crime como consequência necessária da sua conduta” e com dolo directo “quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, actuar com intenção de o realizar”.

No caso presente, o ilícito aqui em mérito não consubstancia nem um crime de intenção nem os seus contornos integram um qualquer dolo específico.

Não se exige, pois, para a sua verificação, que haja intenção de frustrar, diminuir ou influenciar os efeitos de uma greve realizada e regularmente convocada.

Trata-se de um crime de mera actividade, não se exigindo para o preenchimento do respectivo tipo de ilícito, a verificação de dano.

Isto porquanto entendeu o legislador que o simples facto de se operar uma substituição de um trabalhador grevista por outro, que não trabalhasse, à data e desde o aviso de pré-greve, no mesmo estabelecimento comercial, implica necessariamente tal resultado.

Por fim, há que frisar que constitui autor quem “executar o facto, por si mesmo”, conforme Artigo 26º do C.P..

No caso em mérito, deu-se como provado que, no dia da greve, previamente convocada, - 30/05/2007 -, a Caixa Geral de Depósitos, S.A.,

COMARCA DO BARREIRO
2.º JUÍZO CRIMINAL

arguida nestes autos, fez deslocar da agência da Quinta da Lomba para a agência do Lavradio, um funcionário adstrito à agência da Quinta da Lomba, sem que nada o fizesse prever ou estivesse previamente estipulado ou determinado.

Que tal funcionário, no mencionado dia, exerceu as suas funções de funcionário bancário, na aludida agência, substituindo trabalhadores grevistas.

Que tal ocorreu com o conhecimento, aceitação e autorização da Direcção da pessoa colectiva e mediante decisão de um seu funcionário, que integra a hierarquia da aludida pessoa colectiva (Director Regional).

Que tal agência consubstancia autonomamente um estabelecimento comercial tal resulta liquido, considerando, não só a dispersão geográfica das agências bancárias, mas também o facto de cada agência da arguida, constituir, como se deu como provado, uma unidade produtiva e funcional autónoma, com a sua específica estrutura organizativa e hierárquica.

Aliás, tal foi confirmado pelo próprio representante da arguida e resulta dos documentos trazidos pela arguida, relativos às duas agências e mapas de pessoal.

Perante todos os factos dados como provados, afigura-se-nos incontornável a prática pela arguida, pessoa colectiva, do ilícito criminal de que vem acusada, não se mostrando verificada qualquer causa de exclusão da culpa ou da ilicitude.

Para Figueiredo Dias, pag. 549 e segs., Direito Penal, Parte Geral, tomo I, 2ª edição “ a maioria da doutrina faz equivaler a consciência do ilícito à consciência da ilicitude como juízo de desvalor jurídico da acção”, bastando-se o mesmo, contudo, com a “apreensão do sentido ou significado social desvalioso correspondente, no essencial e segundo o nível próprio das representações do agente, ao resultado da valoração jurídica”.

“Não se exige para afirmação do dolo da culpa uma clara e distinta forma de consciência, mas bastará uma sua exigência amortecida, sob a forma

COMARCA DO BARREIRO
2.º JUÍZO CRIMINAL

J

de co-consciência imanente à acção ou – aqui com particular cabimento – de uma advertência do sentimento no sentido da ilicitude da conduta”.

Afirma Figueiredo Dias, in “Direito Penal”, parte geral, tomo I, pag. 231, o tipo de ilícito – primeiro degrau valorativo da doutrina do crime – tem por função dar a conhecer ao destinatário que determinada espécie de comportamento é proibida pelo ordenamento jurídico e é sempre constituída por uma vertente objectiva (os elementos descritivos do agente, da sua conduta e do seu circunstancialismo) e por uma vertente subjectiva: o dolo ou negligência. Só da conjugação dos dois elementos ou vertentes (objectiva e subjectiva) pode resultar o juízo de contrariedade da acção à ordem jurídica, o mesmo é dizer, o juízo de ilicitude.

Assim sendo, o dolo comporta um elemento volitivo e um elemento intelectual.

O ilícito aqui em mérito constitui um ilícito doloso e como tal imputado, exigindo-se para o seu preenchimento a representação por parte da recorrente de que, com a sua conduta, preenche, directa ou necessariamente, a prática de um ilícito criminal ou é consequência possível da sua conduta, a prática de tal ilícito.

Se o agente representar erroneamente ou não representar um qualquer elemento típico objectivo, o dolo terá que ser afastado (erro sobre as circunstâncias do facto).

Para além disso, há situações em que, para a afirmação do dolo do tipo, torna-se ainda indispensável que o agente actue com conhecimento da proibição legal.

Tais situações reportam-se àquelas em que “o tipo de ilícito objectivo abarca condutas cuja relevância axiológica é tão pouco significativa que o ilícito é primariamente constituído não só ou mesmo nem tanto pela matéria proibida, quando também pela proibição legal” (Figueiredo Dias, o Problema da Consciência da Ilicitude em Direito Penal”, § 20).

COMARCA DO BARREIRO
2.º JUÍZO CRIMINAL

8

No caso do erro a que se alude no Artigo 16º do C.P. “ há uma deficiência da consciência psicológica imputável a uma falta de informação ou de esclarecimento” – erro sobre proibição, quando verse sobre proibições cujo conhecimento seria razoavelmente indispensável para que o agente tomasse conhecimento do ilícito - .

A verificação de tal erro dá origem, ressalvada a punibilidade pela negligência.

Outras situações há, em que simplesmente o agente abarca toda a situação factual, tendo conhecimento de todos os factos e elementos pertinentes, mas o que há é uma deficiência da própria consciência ético-jurídica do agente, que não permite que o mesmo apreenda o específico tipo de censura do dolo (Figueiredo Dias, Pressupostos da Punição, pag. 73).

Ora, no caso em mérito, não se deu como provado que a arguida, através dos seus funcionários, não soubesse que a sua conduta era proibida por lei e que constituía crime ou que, agindo da forma supra descrita, ao fazer deslocar o funcionário Carlos Guerreiro da agência da Quinta da Lomba para a do Lavradio, estivesse convencida que agia de forma lícita, ainda que em erro. Bem pelo contrário. Deu-se como provado que a arguida agiu de forma voluntária, sabendo ser a sua conduta punida e proibida por lei.

Entendemos, pois, que a arguida incorreu no crime de que vem acusada, não se verificando no caso presente o erro sobre a ilicitude que implicitamente invoca (por entendermos – caso contrário teríamos que nos mover no âmbito do erro a que alude o Artigo 16º do C.P. - que o tipo legal reveste determinada carga associada, reveste determinada relevância axiológica, pelo que, não é necessário o seu conhecimento para a apreensão da ilicitude da conduta que integra o mesmo).

#

IV. - Da dosimetria da pena:

O ilícito aqui em apreço é punido com pena de multa de 10 a 120 dias (Artigo 47º, nº 1 ambos do C.P.).

COMARCA DO BARREIRO
2.º JUÍZO CRIMINAL

8

Não obstante, tal ilícito consubstanciar inerentemente e também ilícito contra-ordenacional e como tal punível com coima, certo é que o Tribunal, atendeu nesta sede ao disposto no Artigo 20º do Regime Geral das Contra-Ordenações, previsto no Dec.-Lei nº 433/82 de 27/10, alterado pelo Dec.-Lei nº 244/95 de 14/09.

A pena de multa é fixada em dias, de acordo com os critérios estabelecidos no nº 1 do artigo 71º, correspondendo cada dia de multa a quantia variável entre 1 euro e 498,80 euros (Artigo 47º, nº 2 do C.P. na redacção introduzida pelo Dec.-Lei nº 323/2001 de 17/12), que o Tribunal fixará segundo a situação económica e financeira do condenado e os seus encargos pessoais.

Actualmente, com a entrada em vigor da Lei nº 59/2007 de 04/09, tais limites fixaram-se em 5 euros a 500 euros.

Dispõe o Artigo 2º, nº 4 do C.P., na mencionada redacção que “quando as disposições penais vigentes no momento da prática do facto punível forem diferentes das estabelecidas em leis posteriores, é sempre aplicado o regime que concretamente se mostrar mais favorável ao agente; se tiver havido condenação, ainda que transitada em julgado, cessam a execução e os seus efeitos penais logo que a parte da pena que se encontrar cumprida atinja o limite máximo da pena prevista na lei posterior”.

Já o anterior Artigo 2º, nº 4 do C.P. tinha redacção semelhante, excepto quanto às situações em que tivesse já ocorrido decisão transitada em julgado.

Haverá, pois, portanto, que, oportunamente, apreciar, em concreto, qual o regime mais favorável a arguida, em concreto e em bloco.

“A aplicação das penas e de medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”, sendo que, “em caso algum a pena pode ultrapassar a medida da pena” (artigos 40º, nºs 1 e 2, do C.P.).

O Artigo 71º, nº 1 do C.P. estipula por outro lado que “ a determinação da medida da pena dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente das exigências de prevenção”.

Os fins das penas de natureza essencialmente preventiva constituem os de prevenção especial, de socialização e de tutela dos bens jurídicos e de

COMARCA DO BARREIRO
2.º JUÍZO CRIMINAL

prevenção geral, de estabilização das expectativas comunitárias (prevenção geral), não finalidades de compensação da culpa.

Sem embargo dos aspectos decorrentes de uma prevenção especial positiva, a função primordial da pena consiste na prevenção dos comportamentos danosos incidentes sobre bens jurídicos penalmente protegidos.

O seu limite máximo fixar-se-á em tutelar eficazmente essa protecção dos bens jurídicos. Dentro destes dois limites encontrar-se-á o espaço possível de resposta às necessidades de reintegração do agente, sendo que, para o efeito, o Tribunal deverá ponderar “todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuseram contra ou a favor do agente (Artigo 71º, nº 2 do C.P.).

Nos termos do Artigo 71º, nº 1 do C.P. “a determinação da medida da pena, dentro dos limites definidos na lei, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção”.

E, nos termos do nº 2 de tal dispositivo legal, “na concreta determinação da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

- a) o grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;
- b) A intensidade do dolo ou da negligência;
- c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;
- d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;
- e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;
- f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena”.

Assim, nos termos do art. 71º, nºs. 1, e 2 do C.P., há que atentar:

- Nas exigências de prevenção geral, com pouca incidência, porquanto não muito frequente o ilícito aqui em apreço;

COMARCA DO BARREIRO
2.º JUÍZO CRIMINAL

- Nas exigências de prevenção especial, igualmente de pouca incidência, atenta a primariedade da arguida;
- O grau de culpa e ilicitude dos factos, essencialmente, ao nível do desvalor da acção, considerando a conduta concreta da arguida – deslocação de um só funcionário, numa só agência, num universo de mais de 800 agências e 16.000 funcionários, 11.000 da C.G.D., S.A. – e que tal conduta permitiu a criação de condições mínimas de funcionamento da agência – quer em termos de segurança e de qualidade de serviço - , no período da hora de almoço que, de outra forma, não se verificariam;
- O dolo directo com que actuou (dolo do tipo) e motivação com que actuou – permitir a criação de tais condições, já supra mencionadas -;
- A sua primariedade;
- O seu património, dimensão, âmbito de actividade, situação financeira e económica (este elemento para efeitos de fixação de taxa diária);

Tudo conjugado, afigura-se-nos justa e adequada a pena de 50 dias de multa, à taxa diária de 500 euros (considerando o Artigo 47º, nº2 do C.P., na sua actual versão) e 498,80 (considerando o mencionado normativo legal na versão vigente à data da prática dos factos).

Há que frisar que só o limite máximo da taxa diária da pena de multa se mostra no caso presente adequada, perante o património, dimensão, âmbito de actividade, situação financeira e económica da arguida, que constitui a maior instituição de bancária portuguesa, com mais de 800 agências espalhadas por todo o País, com actividade desenvolvida em diversos países, não só a nível da Europa, mas África e América, nomeadamente.

E, há que frisar que a pena concretamente fixada constitui uma gota de água para a arguida, mais não seja atendendo aos lucros do ano de 2008.

Em concreto, é, pois, mais favorável à arguida o regime penal vigente à data da prática dos factos, sendo que quanto aos demais normativos aplicáveis

COMARCA DO BARREIRO
2.º JUÍZO CRIMINAL

“in casu” – Artigos 11º, 14º, 17º, 26º, 70º, 71º, do C.P. – os mesmos não sofreram alteração ou não sofreram alterações de relevo, a que haja que atender-se no confronto em bloco e em concreto entre dois regimes penais sucessivamente vigentes no tempo, que no caso presente se verifica.

IV. - DECISÃO:

Face ao exposto, atentos os dispositivos legais supra mencionados, tudo visto e ponderado:

- A) Condene a arguida “Caixa Geral de Depósitos, S.A.”, pessoa colectiva com o nº 500.960.046, como autora material, pela prática de um crime de proibição de substituição dos grevistas, p. e p. pelo Artigo 596º, 607º e 613º todos da Lei nº 99/2003 de 27/08, em conjugação com o C.P., na redacção vigente à data da prática dos factos, anterior à Lei nº 59/2007 de 04/09 (em concreto, Artigos 26º, 11º), na pena de 50 (cinquenta) dias de multa, à taxa diária de 498,80 (quatrocentos e noventa e oito euros e oitenta cêntimos) euros, num total de 24.940,00 (vinte e quatro mil novecentos e quarenta) euros.
- B) Mais condene a arguida nas custas do processo, com taxa de justiça que fixo em 10 Ucs, considerando o numero de sessões realizados (Artigo 85º, nº 1, al. c) do C.C.J. e 513º e 514º ambos do C.P.P.).

Após trânsito, declaro extinta a medida de coacção de prestação do TIR, prestada pela arguida (Artigo 214º, nº 1, al. e), do C.P.P.).

Cumpra o disposto no Artigo 372º, nº 5 do C.P.P..

COMARCA DO BARREIRO
2.º JUÍZO CRIMINAL

Notifique e remeta boletins quanto à arguida, após trânsito. (Artigo 5º da Lei nº 57/98 de 18/08 e Artigos 5º e 6º, nº 1 da Lei nº 381/98 de 27/11).

Consigno que a arguida, à ordem destes autos nunca esteve detida, presa preventivamente e nunca cumpriu a medida de coacção de obrigação de permanência na habitação, pelo que, não haverá lugar ao cumprimento do disposto no Artigo 80º, nº 1 e nº 2 do C.P., quanto a estes autos.

(elaborei, processei e revi, em conformidade com o Artigo 94º, nº 2 do C.P.P.)

09/12/15
An lajaido 440-e